



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024

Ementa: ALTERA A LEI Nº 11.393, DE 28 DE MAIO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Executivo, tem por objeto alterar a Lei que instituiu o auxílio alimentação com a finalidade de alterar o art. 2º, auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores públicos municipais da Administração Municipal Direta e Indireta, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo, funções públicas, em comissão, designados para funções de confiança e contratados por tempo determinado, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por meio de pagamento direto em pecúnia ou de cartão magnético, observando-se, neste caso, os artigos 6º e 7º desta Lei.

Insta registrar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2024.

A Vereadora Cláudia Guerra apresentou emenda alterando a data dos efeitos retroativos para o dia 1º de janeiro de 2024.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a estas Comissões, para análise e parecer, acompanhado dos seguintes documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores, porquanto são representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A concessão de benefícios aos servidores é legal e constitucional, havendo autorização expressa constante tanto da Lei Orgânica Municipal, quanto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O auxílio-alimentação, conforme pareceres emitidos inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destinar-se-á aos servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado que efetivamente se encontram em exercício nas atividades do cargo ocupado, e sempre terá natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento para qualquer efeito.

Conforme mensagem enviada pelo Executivo, um dos motivos importantes é melhorar a suplementação das despesas mensais com alimentação do agente público municipal e de sua família e decorre de seu trabalho e de sua valorização, nos limites da atual capacidade orçamentária-financeira do Município.

Foi juntada a declaração que o Orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos, estando adequado aos instrumentos programáticos-orçamentários, assinado eletronicamente pela Secretária Municipal de Administração Sra. Marly Vieira da Silva Melazo.

O projeto apresentado atende perfeitamente tais exigências, e encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Quanto a emenda apresentada pela Vereadora Cláudia Guerra, como já pacificado por esta Comissão, tendo como sustentação inúmeras decisões de todos os tribunais pátrios, inclusive do STF, emenda parlamentar que traz gastos ou aumento de despesas somente podem tramitar se acompanhado de fonte de recursos, nos termos determinados nos arts. 14 a 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu com a emenda em comento.

Vejamos a decisão do TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Nº 836/16 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - FIXAÇÃO DE REAJUSTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - MAJORAÇÃO DO ÍNDICE - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA.

1. Ao parlamentar é admitido emendar projeto de lei, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, dentre elas, a existência de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial, e não importem em aumento de despesas.

2. A edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que autoriza aumento de despesas, sem a correspondente fonte de custeio, viola o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia financeira atribuída ao Poder Executivo.

3. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.022799-7/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)

A emenda, além de ilegal em razão de ofensas à Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda contém inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, considerando que a revisão geral e por conseguinte a data estabelecida é ato de administração, por envolver direitos dos servidores públicos municipais, conforme preceitua o art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

Projeto de Lei de iniciativa privativa do Executivo não comporta emenda que amplia despesa, conforme sustentado pela Constituição Federal.

Por fim, mais uma vez registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, **não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório**, tendo os Nobres Vereadores plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer **não vincula a autoridade que tem competência decisória**, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).¹

III – CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido o Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opinam pela tramitação da matéria proposta pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Jair Ferraz
Relator

¹ Fonte: Parecer Jurídico n.º 024/18. Omar Lenin de Sousa – Analista Legislativo

